



§ 4.25

JORNAL da REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

SUMÁRIO

PRESIDENTE DA REPÚBLICA :

Decreto do Presidente da República N.º 49/2024 de 24 de Abril
 Concessão de Honras Fúnebres e Sepultamento no "Cemitério Jardim dos Heróis da Pátria de Metinaro", Martinho da Silva," Mak Leri " 367

GOVERNO :

Decreto-Lei N.º 21/2024 de 24 de Abril
 Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 33/2020, de 2 de setembro, Estatuto dos Militares das FALINTIL-Forças de Defesa de Timor-Leste 368

Decreto-Lei N.º 22/2024 de 24 de Abril
 Subsídio de Apoio Pontual aos Vulneráveis 423

Resolução do Governo N.º 17/2024 de 24 de Abril
 Prorrogação do período de vigência da suspensão do ensino, aprendizagem e prática de artes marciais e de encerramento temporário de todos os locais e instalações destinados ao ensino, aprendizagem e prática de artes marciais, aprovado pela Resolução do Governo n.º 45/2023, de 10 de novembro 427

Rezolusaun Governu N. 17/2024 loron-24-fulan-abril
 Prorrogasaun (aumenta tan) ba períodu vijénsia hosi suspensaun ba ensinu, aprendizajen no prátika artes marsiáis no enserramentu (taka) temporáriu (la definitivu) hosi fatin no instalasoens hotu-hotu ba ensinu, aprendizajen no prátika artes marsiáis ne'ebé aprova ona liuhosi Rezolusaun Governu n. 45/2023, loron 10 fulan-novembre 427

Resolução do Governo N.º 18/2024 de 24 de Abril
 Revoga a Resolução do Governo n.º 6/2016, de 17 de fevereiro, alterada pela Resolução do Governo n.º 24/2023, de 24 de maio, que cria a Comissão Nacional para Facilitação do Comércio (CONFAC) 429

MINISTÉRIO PÚBLICO :

Deliberação N.º 22/CSMP/2024 429
 Deliberação N.º 23/CSMP/2024 430
 Deliberação N.º 24/CSMP/2024 430
 Deliberação N.º 25/CSMP/2024 430
 Deliberação N.º 26/CSMP/2024 431
 Deliberação N.º 27/CSMP/2024 431
 Deliberação N.º 28/CSMP/2024 431
 Deliberação N.º 29/CSMP/2024 432
 Deliberação N.º 30/CSMP/2024 432
 Deliberação N.º 31/CSMP/2024 432
 Deliberação N.º 32/CSMP/2024 433
 Deliberação N.º 33/CSMP/2024 433

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA JUDICIAL :

Extrato da Deliberação do Conselho Superior da Magistratura Judicial, na sua 8.ª sessão extraordinária, realizada no dia 12 de abril de 2024, ponto 4. 433

Extrato da Deliberação do Conselho Superior da Magistratura Judicial, na sua 11.ª sessão extraordinária, realizada no dia 31 de julho de 2023, ponto 11. 433

DECRETO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA N.º 49/2024

de 24 de Abril

CONCESSÃO DE HONRAS FÚNEBRES E SEPULTAMENTO NO "CEMITÉRIO JARDIM DOS HERÓIS DA PÁTRIA DE METINARO", MARTINHO DA SILVA," MAK LERI "

O artigo 11.º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste consagra o reconhecimento e a valorização da resistência secular do Povo Maubere contra a dominação estrangeira e o contributo de todas as pessoas que lutaram pela independência nacional.

A Lei n.º 3/2006, de 12 de abril, sobre o Estatuto dos Combatentes da Libertação Nacional, alterada pela Lei n.º 9/2009, de 29 de julho e pela Lei n.º 2/2011, de 23 de março, reafirma a vontade de homenagear os esforços manifestados pelos Combatentes da Libertação Nacional na luta pela Independência Nacional.

O Conselho dos Combatentes da Libertação Nacional solicitou autorização para a realização das honras fúnebres e sepultamento no cemitério especial do "Cemitério Jardim dos Heróis da Pátria de Metinaro", para o Combatente falecido, Martinho da Silva, " Mak Leri".

O Presidente da República, nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 23.º do Estatuto dos Combatentes da Libertação Nacional, concede ao Combatente da Libertação Nacional falecido, Martinho da Silva, " Mak Leri", o direito de ter honras fúnebres e sepultura no "Cemitério Jardim dos Heróis da Pátria" de Metinaro, atendendo à sua elevada contribuição no período da Luta da Libertação da nossa Pátria.

Publique-se.

O Presidente da República

José Ramos-Horta

Assinado no Palácio Presidencial Nicolau Lobato, em, Díli, no dia 23 de Abril de 2024

DECRETO-LEI N.º 22/2024

de 24 de Abril

SUBSÍDIO DE APOIO PONTUAL AOS VULNERÁVEIS

A proteção social é um direito consagrado pela Constituição da RDTL, particularmente no número 1 do seu artigo 56.º, o qual estabelece que “Todos os cidadãos têm direito à segurança e à assistência social, nos termos da lei”.

Desde a restauração da independência, os sucessivos governos de Timor-Leste têm desenvolvido um conjunto de programas de assistência social com o objetivo de apoiar os indivíduos e famílias mais vulneráveis em diversas situações, nomeadamente crianças abandonadas ou em conflito com a lei, vítimas de violência doméstica e de violência baseada no género, ex-prisioneiros, famílias enlutadas, famílias de pacientes referenciados, civis sobreviventes de guerra no período 1974-1999 e outros, garantindo assim, em certa medida, a realização desse direito.

Esses programas visam concretamente garantir algum apoio a indivíduos e famílias que enfrentam situações de extrema vulnerabilidade temporária e que não estão abrangidas por outros programas de proteção social, funcionando como uma resposta de emergência através da oferta pontual de uma prestação pecuniária, para além de acompanhamento psicossocial.

Entretanto, esses apoios concedidos pelo Estado, enquanto prestações sociais, devem ser aprovados por decreto-lei.

Com a presente iniciativa, procura-se, também, proporcionar aos serviços de assistência social meios adequados para garantir um melhor atendimento de emergência a indivíduos e famílias vulneráveis, no âmbito dos programas de inclusão e reinserção social.

Assim, o Governo decreta, ao abrigo das alíneas b), o) e p) do n.º 1 do artigo 115.º e alínea d) do artigo 116.º da Constituição da República para valer como lei o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto e finalidade

O presente diploma cria os apoios públicos a conceder pelo Estado aos indivíduos e agregados familiares em situações de extrema vulnerabilidade social, adiante designados por “Subsídio de Apoio Pontual aos Vulneráveis”.

Artigo 2.º

Finalidade

1. Os apoios previstos no presente diploma visam garantir pontualmente aos seus beneficiários a satisfação de necessidades básicas, minimizando o seu sofrimento e permitindo-lhes enfrentarem as situações de vulnerabilidade com melhores condições de dignidade humana, durante o processo de reinserção social.

2. Em casos mais específicos, nomeadamente os que envolvem falecimento e ruptura do convívio familiar por problemas mentais, os apoios abrangidos pelo presente diploma visam, respectivamente, garantir o suprimento das necessidades fúnebres e o amparo e reinserção social humanamente dignos.

3. O Subsídio de Apoio Pontual aos Vulneráveis se destina, em seu aspecto inclusivo mais amplo, a estender e intensificar, sob o entendimento da presunção de legitimidade, a efetivação das políticas de assistência social, favorecendo populações entre as quais os benefícios governamentais são ausentes ou insuficientes.

Artigo 3.º

Duração

Os apoios previstos no presente diploma são concedidos apenas enquanto durarem as situações que lhe motivaram e até ser encontrada uma resposta social mais adequada.

Artigo 4.º

Âmbito de aplicação

O presente decreto-lei aplica-se em todo o território nacional.

Artigo 5.º

Princípios

O Subsídio de Apoio Pontual aos Vulneráveis é regido pelos princípios da universalidade, transversalidade, subsidiariedade, imparcialidade, diferenciação positiva, distributividade, proporcionalidade e equidade.

Artigo 6.º

Definições

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) Agregado familiar: o conjunto de indivíduos que residem em uma mesma habitação, vivendo em comunhão de mesa, rendimentos, entre ajuda e outros recursos partilháveis;
- b) Agregado familiar monoparental: o agregado familiar que dispõe de apenas um dos pais, um dos representantes legais ou detentor da guarda de fato;
- c) Agregado familiar unipessoal: o agregado familiar composto por um só indivíduo;
- d) Arrimo de família: o membro do agregado familiar que, não sendo um dos pais, representantes legais ou detentor da guarda de fato, exerce as funções de provedor económico dos demais membros;
- e) Beneficiário: o indivíduo ou agregado familiar a quem é atribuído o subsídio;
- f) Detentor da guarda de fato: o membro do agregado familiar que, não sendo um dos pais ou representantes legais, exerce a responsabilidade parental sobre os membros menores de dezessete anos de idade;

- g) Gravidez precoce: a gestação não interrompida ocorrida em mulheres com idades inferiores a dezessete anos;
 - h) Paciente referenciado: o indivíduo que, em razão das suas necessidades de tratamento médico ou hospitalar, é encaminhado dos serviços de atenção primária em saúde para serviços de maior complexidade;
 - i) Representante legal: o membro do agregado familiar que, mediante decisão judicial, exerce a responsabilidade parental sobre os demais membros menores de dezessete anos de idade;
 - j) Requerente: a pessoa que, se apresentando como membro do agregado familiar e, além disso, como pai, representante legal, detentor da guarda de fato ou arrimo de família, solicita a atribuição do subsídio;
 - k) Titular: o membro do agregado familiar em nome do qual é concedido o subsídio.
 - l) Problemas mentais durante permanência no exterior, quando o indivíduo esteja em situação de rua e/ou não tenha acesso a tratamento adequado;
 - m) Prostituição;
 - n) Reinserção de ex-reclusos;
 - o) Toxicod dependência;
 - p) Tráfico humano;
 - q) Violência doméstica ou violência baseada no género;
 - r) Outras, a definir por diploma ministerial do membro do Governo responsável pela área de assistência social.
2. É considerada extrema vulnerabilidade temporária de indivíduos e agregados familiares a renda familiar *per capita* igual ou inferior ao limiar oficial da pobreza, conforme a última atualização definida pelo Banco Mundial.

Artigo 7.º
Beneficiários

1. O Subsídio de Apoio Pontual aos Vulneráveis é concedido a indivíduos e agregados familiares que enfrentam situações de extrema vulnerabilidade temporária, em decorrência das seguintes situações:
- a) Abandono de menores de dezessete anos de idade e idosos com idades iguais ou maiores que sessenta anos.;
 - b) Abandono familiar em território nacional por problemas mentais do indivíduo;
 - c) Acompanhamento de pacientes referenciados;
 - d) Assistência a reclusos;
 - e) Deficiência física comprovada através de laudo emitido por profissional especializado declarando impossibilidade total e permanente para o exercício de quaisquer atividades laborativas;
 - f) Gravidez precoce;
 - g) Guerra ou conflito comunitário;
 - h) Indisponibilidade de amparo funerário, seja por morte ocorrida no exterior, seja por não identificação do cadáver, abandono familiar ou não localização da família, em casos de morte ocorrida em território nacional;
 - i) Infecção por HIV que, em razão de discriminação ou comprometimento do quadro de saúde, implique em necessidades especiais;
 - j) Menores de dezessete anos de idade em conflito com a lei;
 - k) Pertencimento à população LGBTQI+;

Artigo 8.º
Requerimento

1. É apto a requerer o Subsídio de Apoio Pontual aos Vulneráveis o indivíduo de agregado familiar unipessoal ou o membro do agregado familiar não unipessoal que, em relação aos demais membros, seja pai, mãe, representante legal, detentor da guarda de fato ou arrimo de família, devendo satisfazer, cumulativamente, as seguintes condições:
- a) Ser cidadão timorense ou ser cidadão estrangeiro maior de dezessete anos de idade;
 - b) Residir em território nacional.
2. Excepcionalmente, o subsídio pode ser requerido por indivíduo de agregado familiar unipessoal ou membro do agregado familiar não unipessoal com idade igual ou inferior a dezessete anos de idade, contanto que satisfaça as demais condições previstas no presente artigo e que não haja outro membro do agregado familiar apto a requerer.
3. Nos casos previstos nas alíneas b), h) e l) do artigo 7.º, o requerimento pode ser realizado por qualquer cidadão que tome ciência da situação.
4. Na ausência do requerimento previsto no número anterior, o Ministério da Solidariedade Social e Inclusão tem a competência de tomar a iniciativa de decidir a atribuição de apoios.
5. O modelo do documento de requerimento e os documentos necessários são fixados por diploma ministerial do membro do Governo responsável pela área da assistência social.

Artigo 9.º
Decisão de atribuição

A decisão de atribuição do Subsídio de Apoio Pontual aos

Vulneráveis compete à Ministra da Solidariedade Social e Inclusão, mediante a observação dos critérios fixados pelo presente decreto-lei e pelo diploma legal de regulamentação, verificadas as condições de atribuição relativas ao indivíduo e ao agregado familiar.

Artigo 10.º
Tipos de apoio

1. O Estado pode conceder a indivíduos e agregados familiares que enfrentam situações de extrema vulnerabilidade social decorrentes das situações previstas no artigo 7.º, os seguintes apoios:

- a) Doação de géneros alimentares;
- b) Doação de bens não alimentares de primeira necessidade para uso pessoal;
- c) Doação de bens de primeira necessidade para uso doméstico;
- d) Apoio pecuniário;
- e) Apoio psicossocial;
- f) Apoio funerário, nos casos previstos na alínea h) do artigo 7.º;
- g) Traslado e reintegração à família ou internação, nos casos previstos nas alíneas b) e l) do artigo 7.º.

2. Na ausência de normas que definam bens de primeira necessidade abrangidos pelo presente decreto-lei, a referida definição é procedida pelo diploma legal de regulamentação, considerando-se, como critério fundamental, a essencialidade para a satisfação das necessidades básicas.

3. A atribuição dos apoios públicos criados pelo presente diploma não exclui e nem preclui a atribuição de apoios públicos de outra natureza expressamente previstos na lei.

4. O tipo de apoio público a ser concedido e seu montante dependem da avaliação da situação de vulnerabilidade social pelo profissional do departamento governamental responsável pela assistência social, que considerará, nos casos de beneficiários vivos, a relação entre a renda *per capita* familiar igual ou inferior ao limiar oficial da pobreza e as situações mencionadas no número 1 do artigo 7.º.

Artigo 11.º
Doação de géneros alimentares

1. O Estado assegura o acesso a bens alimentares a indivíduos e agregados familiares nas situações previstas no artigo 7.º, que não se encontram instaladas em centros de acolhimento, sob a forma de doação de géneros alimentares, sempre que não se revele viável a concessão de outro tipo de apoio.

2. Os géneros alimentares a que se refere o número anterior são integrados em cabazes cuja composição é definida por despacho do membro do Governo responsável pela área de assistência social, conforme as necessidades nutricionais básicas indicadas por estudos e pesquisas oficialmente divulgados ou por profissionais competentes.

Artigo 12.º

Doação de bens de primeira necessidade para uso pessoal

1. O Estado assegura o acesso a produtos de higiene pessoal, bem como a produtos, equipamentos ou dispositivos de proteção pessoal, a indivíduos e agregados familiares nas situações previstas no artigo 7.º, que não se encontram instaladas em centros de acolhimento, através de kits cuja composição é aprovada por despacho do membro do Governo responsável pela assistência social.

2. Os equipamentos ou dispositivos de proteção pessoal referidos no número anterior correspondem àqueles que, por orientação de órgãos oficiais, sejam necessários temporariamente para a prevenção e o controle de endemias e pandemias.

Artigo 13.º

Doação de bens de primeira necessidade para uso doméstico

1. O Estado assegura o acesso a produtos, utensílios ou equipamentos para uso doméstico quando tal se revele necessário para a satisfação das necessidades básicas dos indivíduos e agregados familiares nas situações previstas no artigo 7.º.

2. O membro do Governo responsável pela assistência social aprova por diploma ministerial, a publicar no Jornal da República, a lista de produtos, equipamentos ou dispositivos para uso doméstico a que se refere o número anterior.

Artigo 14.º

Apoio pecuniário

1. O Estado pode conceder a indivíduos e agregados familiares, nas situações previstas no artigo 7.º, um apoio pecuniário pontual, de montante variável, no âmbito do MSSI.

2. Os critérios para determinação do valor do apoio pecuniário a ser atribuído em cada situação são aprovados por diploma do membro do Governo responsável pela área da assistência social.

3. Os critérios referidos no número anterior consideram a relação entre o montante mínimo e o quantitativo de membros do agregado familiar.

4. O montante máximo do valor pecuniário é limitado em US\$ 2.000 (dois mil dólares norte-americanos).

Artigo 15.º

Apoio psicossocial

O Estado assegura a prestação de apoio psicossocial a

indivíduos e agregados familiares nas situações previstas no artigo 7.º, através dos serviços competentes do departamento governamental responsável pela assistência social.

Artigo 16.º
Periodicidade

1. A doação de géneros alimentares, a doação de bens de primeira necessidade para uso pessoal, a doação de bens de primeira necessidade para uso doméstico e o apoio pecuniário são concedidos uma vez por ano, conforme a verificação das necessidades que os fundamentam, a cada indivíduo e agregado familiar contemplado pela decisão de atribuição.
2. Compete ao Ministério da Solidariedade Social e Inclusão definir previamente as datas de disponibilização dos apoios, bem como os quantitativos dos géneros alimentares e dos bens de primeira necessidade a conceder a cada beneficiário.
3. A definição dos quantitativos referidos no número anterior considera o tempo de conservação genericamente estimado para cada item.

Artigo 17.º
Regulamentação

O presente decreto-lei é regulamentado por diploma ministerial do membro do Governo responsável pela assistência social, a aprovar no prazo máximo de sessenta dias, a contar da data de entrada em vigor prevista no artigo seguinte.

Artigo 18.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte à sua publicação no Jornal da República.

Aprovado em Conselho de Ministros em 3 de abril de 2024.

O Primeiro-Ministro,

Kay Rala Xanana Gusmão

A Ministra da Solidariedade Social e Inclusão,

Verónica das Dores

Promulgado em 18/4/2024.

Publique-se.

O Presidente da República,

José Ramos Horta